

## **PROJETO DE LEI Nº 005/2018**

### **PODER LEGISLATIVO**

**“PROÍBE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE NOMEAR PARA CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA, QUALQUER PESSOA QUE TENHA EFETUADO DOAÇÃO FINANCEIRA PARA CAMPANHA ELEITORAL DA AUTORIDADE NOMEANTE, POR 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA DATA DA DOAÇÃO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Vereador **Aquiles Moreira da Silva**, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe o Art. 25, inciso XVIII, da Lei nº 001/90 de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município de São Mateus **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte:

#### **LEI:**

**Art. 1º.** Proíbe os Poderes Executivo e Legislativo de nomear para cargo em Comissão e função gratificada, qualquer pessoa que tenha efetuado doação financeira para campanha eleitoral da autoridade nomeante, por 05 (cinco) anos, contados da data da doação.

Parágrafo Único. A mesma proibição do caput deste artigo se aplica ainda a doação que tenha sido feita pelo cônjuge, ascendente, descendente ou parente colateral.

**Art. 2º.** Antes da nomeação para o cargo de provimento em Comissão, a pessoa indicada obrigatoriamente, deverá apresentar documento contendo declaração de que atende às condições negativas do artigo anterior.

**Art. 3º.** As nomeações após a vigência desta lei deverão observar regra do artigo 1º, mesmo para as hipóteses das doações realizadas nas eleições de 2016.

**Art.4º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua Publicação, não sendo aplicado, entretanto, às nomeações já realizadas antes da sua vigência.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de São Mateus,  
Estado do Espírito Santo, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro (02) do ano  
de 2018 (dois mil e dezoito).

**AQUILES**  
**Vereador**

## JUSTIFICATIVA.

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Apresento para apreciação e deliberação dos componentes deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei, sendo este, acrescenta uma condição para investidura nos cargos comissionados e nas funções gratificadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

A Carta Constitucional de 88, em seu artigo 37, caput, traz o seguinte texto:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:**

A citada norma consagra, assim, os princípios constitucionais da administração pública, sobre os quais devem ser pautadas todas as suas estruturas. Nesse sentido, como conseqüências do princípio da moralidade administrativa, temos a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos.

O que se busca é atender aos modernos anseios sociais, com vistas a maior transparência dos atos dos gestores públicos e afastar o interesse particular sobre a gestão pública, principalmente daqueles que financiam campanhas políticas com intuítos unicamente pessoais. Muitas vezes é exposto na mídia os de pessoas nomeadas para cargos públicos de provimento em Comissão que, coincidentemente, contribuíram financeiramente as campanhas de determinados políticos.

Assim, com a edição da presente Lei, será cortada na origem a pretensão de financiamento de campanhas em troca de cargos públicos ou de vantagens pessoais, o que conseqüentemente, confere ainda mais liberdade aos representantes eleitos de tomar as decisões. Toda medida que visa combater as mazelas do nosso sistema eleitoral às práticas que vão contra o interesse público deve ser vista com bons olhos e ser imediatamente aplicada.

Desta forma, razão pela qual, solicito aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de São Mateus,  
Estado do Espírito Santo, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro (02) do ano  
de 2018 (dois mil e dezoito).

**AQUILES**  
**Vereador**